



SESSÃO ORDINÁRIA

Ação rescisória (art. 22, I, j, do CE). Acórdão. Recurso especial. Ausência de análise do mérito. Negativa de seguimento. Não-admissão. Agravo regimental. Argumentos que não modificam a decisão agravada.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade. Havendo a decisão rescindenda assentado a inviabilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas, não cabe a ação rescisória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 257/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.**

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.410/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 4.678/SP, 6.223/SP, 6.829/MG e 8.653/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.*

Recurso especial. Agravo de instrumento. Razões do agravo. Ausência de assinatura. Peça inexistente. Fundamentos da decisão não infirmados. Captação ilícita de sufrágio afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental.

Exige-se, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada. Tendo o acórdão afirmado a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.323/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Pedido de realização de novas eleições. Candidato a prefeito. Segundo colocado no pleito. Registro cassado após as eleições. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nulidade de mais da metade dos votos válidos. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental.

Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE). Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos. Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.505/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Fundamentos não infirmados. Seguimento negado. Agravo regimental.

Tendo o Tribunal Regional afirmado, depois de detida análise do conjunto fático-probatório, que não houve a

publicidade institucional, para se chegar a conclusão diversa, é necessário incursão na prova, o que é vedado na via especial. Na ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF), aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A prática de conduta vedada será apurada na representação, a qual, como firmado pelo TSE, deve ser proposta até a data da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.522/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2004. Outdoor. Art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Exploração comercial. Não- comprovação. Reexame de provas. Impossibilidade.

A Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispôs sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições de 2004, conceituou como *outdoor* o engenho publicitário explorado comercialmente, para fins da exigência de prévio sorteio, no caso da veiculação de propaganda eleitoral. Não tendo sido comprovada pelo TRE a exploração comercial do engenho publicitário, não há que se falar em violação à legislação eleitoral. É inviável o reexame de provas na instância especial. Não se pode cogitar, em sede de recurso especial, a apreciação de certidão cujo teor não foi sequer analisado pelo Tribunal *a quo*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.560/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Informações prestadas via Internet. Natureza meramente informativa. Art. 183 do CPC. Não- configuração. Precedentes do STJ.

O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é de três dias, contados da publicação do acórdão. O arresto recorrido foi publicado na sessão de 22.8.2006 (terça-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 25.8.2006 (sexta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 30.8.2006 (quarta-feira). As informações prestadas pela Internet têm natureza meramente informativa. Supostos erros não caracterizam a justa causa prevista no art. 183 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.184/RJ, rel. Min. José Delgado, em 7.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não- caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral

antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.378/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Deputado estadual. TRE. Aprovação com ressalvas. Ausência. Trânsito. Recursos. Conta bancária. Valor ínfimo. Argumentação. Parte processual. Hipótese. Art. 27 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Despesas. Eleitor. Benefício. Candidato. Recurso especial. Ausência. Violação. Lei. Impossibilidade. Reexame. Dissídio jurisprudencial. Não- caracterização. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e a decisão recorrida. É firme o entendimento jurisprudencial de que não se pode reexaminar provas em sede de recurso especial (enunciados nºs 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.461/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Ação de impugnação de mandato eletivo. Membro. TRE. Não- cabimento.

Não cabe agravo de instrumento dirigido ao TSE contra decisão interlocutória proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. A questão deve ser submetida ao respectivo colegiado, por meio do recurso cabível, sob pena de configurar invasão de competência e supressão de instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.659/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática

de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, com potencialidade a influir no pleito, o fato objeto da apreciação judicial há de ser controverso, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.221/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Decisão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. *Periculum in mora*. Não-configuração.

Ponderando-se que os requerentes noticiam na inicial que já se encontram afastados de seus cargos, correta a decisão que indefere a liminar, ante a ausência do *periculum in mora*. Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral, com potencialidade para influir no pleito, o fato objeto da apreciação judicial há de ser controverso, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.225/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

***Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.**

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.860/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 26.253/AC e 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

Conforme consignado no acórdão regional, os representados teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no *Diário Oficial*, ao se

utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.906/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Procedência. Representação. Captação de sufrágio. Abuso de poder. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Procuração. Ausência.

É inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 115 da súmula do STJ). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.091/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Para afastar o entendimento da Corte de origem de que, no caso concreto, restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.753/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse

entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.402/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 7.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma. Carga dos autos pelo advogado. Ciência inequívoca. Agravo de instrumento intempestivo. Omissões do julgado. Inocorrência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Inexistentes as omissões apontadas no acórdão embargado. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes. Não constituem os declaratórios meio para promover novo julgamento da causa ou trazer à apreciação da Corte matéria nova. Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.159/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão. Acolhimento.

A teor do art. 275, II, do CE, inexistindo manifestação da Corte sobre ponto destacado pelo próprio relator, é de rigor o provimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.055/RS, rel. Min. Ari Pargendler, em 9.8.2007.

Medida cautelar. Liminar. Cassação de diploma. Governador. Execução imediata. Necessidade de exaurimento de instância. Inconveniência. Alterações. Direção do Poder Executivo. Peculiaridades do caso.

A jurisprudência do TSE tem sido firme no sentido de que a execução das decisões, proferidas pelos regionais, que impliquem o afastamento do chefe do Poder Executivo, deverão aguardar a respectiva publicação do acórdão e, se for o caso, de eventual recurso de embargos de declaração, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo eventual possibilidade de acolhimento dos declaratórios. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a liminar. Unânime.

Medida Cautelar nº 2.230/PB, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 1º.8.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/RJ. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Paulo Troccoli Neto, Luciano Vianna Araújo e Silvio Bittencourt de Carvalho Leal, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pela classe dos advogados, em razão da escolha do Dr. Rodrigo Lins e Silva Cândido de Oliveira para membro efetivo. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 505/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, em 7.8.2007.

Recurso administrativo. Candidato. Concurso. Provimento. Cargos. TRE/RJ. Recebimento. Petição. Pretensão. Reavaliação. Prova discursiva. Correção. Critérios. Competência. Banca examinadora.

Conforme precedentes do TSE, compete à banca examinadora do concurso público o exame das questões

das provas e das respostas fornecidas pelos candidatos, bem como de eventuais recursos interpostos. Não cabe a interposição de petição dirigida diretamente à Corte Superior objetivando a providência de reavaliação de prova discursiva de concurso público. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.696/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

***Requisição. Servidora. Lotação. Cartório. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.**

Em consonância com o que decidido pelo TSE na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidor por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação do servidor. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.461/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.651/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.8.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AÇÃO RESCISÓRIA N^o 251/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Ação rescisória. Declaração de inelegibilidade. Rejeição de contas pelo TCU. Suspensão dos efeitos dessa decisão. Ausência de provimento jurisdicional ainda que provisório. *Decisum* rescindendo em harmonia com a novel jurisprudência do TSE. Improcedência.

1. Ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, V, do CPC, que visa desconstituir decisão (fls. 233-240) proferida pelo Ministro Gerardo Grossi, que indeferiu o registro de candidatura do autor para concorrer ao cargo de deputado estadual. Eis os fundamentos da decisão rescindenda:

- em 9.6.2006, o candidato, atual autor, ajuizou ação visando desconstituir os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas;
- requereu o registro de sua candidatura em 5.7.2006;
- estava equivocado o TRE/MA ao deferir o pedido de registro fundamentado na Súmula-TSE n^o 1;
- a ação desconstitutiva de contas foi utilizada como manobra para afastar a inelegibilidade;
- o TSE não é competente para aferir a sanabilidade ou não das contas, mas, “(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva” (fl. 240).

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe n^o 27.143/PA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 19.12.2006; RO n^o 1.235/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 24.10.2006 e EDcl no RO n^o 1.310/DF, de minha relatoria, *DJ* de 24.10.2006.

5. Ação rescisória não admitida.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.940/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção e abuso do poder econômico. Não-comprovação. Conjunto probatório insuficiente. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

– Em sede de recurso especial é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.413/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.968/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamento inatacado. Súmula-STJ n^o 182.

1. O agravo de instrumento não refutou o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do apelo especial.

2. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula n^o 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. O fato é admitido pelo próprio agravante que, todavia, afirma “(...) que tal circunstância não impediria o conhecimento e provimento do recurso”. (Fl. 376.)

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.419/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Legitimidade ativa. Demonstração. Propaganda eleitoral irregular. Preceito legal. Violção. Não-indicação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Não há como prosperar recurso especial em que não se indicam os permissivos específicos de admissibilidade do apelo, consistente na violação a

dispositivos legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

2. Comprovada a condição do candidato que propôs a representação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em ilegitimidade.

3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.649/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da corte regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância *a quo*. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar *a promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.124/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.830/PE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Prazo. Recurso. Sentença. Arts. 41-A e 73. Lei nº 9.504/97.

–Agravo regimental desprovido.

DJ de 8.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.083/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Apelo especial não conhecido. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Não-provimento.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão de deficiência na representação processual, configurada pela ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor daquele recurso.

2. Nas razões do agravo, alega-se que o instrumento procuratório está arquivado na Corte Regional.

3. Cuida-se de pressuposto processual de recorribilidade cuja ausência não pode ser sanada na instância especial.

4. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 8.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.502/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Intempestividade. Não-conhecimento.

DJ de 8.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.651/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso

especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, mas para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 8.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.355/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de matéria eminentemente administrativa.

2. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

DJ de 8.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.935/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão e contradição. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade. Erro material. Decisão embargada. Retificação.

1. Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de matéria eminentemente administrativa.

2. O registro equivocado do nome do embargante, no relatório do acórdão embargado, configura mero erro material do julgado.

DJ de 8.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.126/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios no arresto embargado. Não-provimento

1. No acórdão embargado assevera-se que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral

que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Desta forma, não há vícios a serem sanados.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

3. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005 e EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 8.8.2007.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.696/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso interposto após exaurimento do tríduo legal. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. O art. 275, § 1º, do Código Eleitoral dispõe prazo de três dias, contados da data da publicação do acórdão, para oposição de embargos de declaração.

2. Conforme certidão de fl. 796, o arresto embargado foi publicado em 8.5.2007 (terça-feira). Portando, o tríduo legal exauriu-se em 11.5.2007 (sexta-feira). Os embargos aclaratórios foram protocolados em 14.5.2007 (segunda-feira), sendo patente sua intempestividade.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 8.8.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.525/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidatos. Nomes inseridos na urna. Registros indeferidos antes das eleições, mas após carga da urna. Votos nulos. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. Resolução-TRE em conformidade com instrução do TSE. Usurpação de competência não configurada.

1. O candidato que tiver seu registro indeferido antes da eleição – sem, no entanto, haver trânsito em julgado da decisão –, mas em data posterior à geração das tabelas para carga das urnas, terá seu nome incluído na urna eletrônica. Os votos dados a ele serão tidos como nulos, a teor do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

2. Edição de resolução pelo TRE que mantém correspondência com instrução do TSE não configura usurpação de competência.

3. Seguimento negado.

DJ de 8.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.745/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Configuração. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido.

1. O TSE – no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às eleições de 2004. Precedentes.

2. Ocorre a preclusão se o impedimento de juiz eleitoral somente é suscitado em sede de recurso.

3. O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua constitucionalidade.

4. No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

5. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.

6. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir matéria já regularmente decidida.

7. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar – *por completo* – o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.

8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa – emissora de televisão –, acarreta sério desequilíbrio aos opositores.

9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.

10. Recurso desprovido.

DJ de 8.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.041/CE
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Provimento.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, *DJ* de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.2.2003.)

2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.

3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.

4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.

5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral.

DJ de 8.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.158/BA
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Art. 2º da Lei nº 9.800/99. Não-configuração. Omissão. Inexistência. Impossibilidade de reexame do substrato fático-probatório. Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF. Aproveitamento eleitoral da conduta. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Supressão de instância. Ausência de manifestação e de prejuízo. Arts. 245 e 249, § 1º, do CPC. Dissídio jurisprudencial. RCEd. Apuração de conduta vedada. Procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ausência de manifestação e de prejuízo. Adoção do rito do art. 258 do Código Eleitoral. Art. 219 do Código Eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Utilização indevida da máquina administrativa. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 24.9.2004. Não-provimento.

1. A ausência de juntada da correspondente peça original do recurso especial eleitoral não configura a

intempestividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99, tendo em vista o TSE possuir regulamentação própria para o processo eleitoral, consubstanciada na Res.-TSE nº 21.711/2004. (Questão de ordem no AgRg no Ag nº 5.222/SP, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, *DJ* de 12.8.2005.)

2. Incidência, *in casu*, do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cuja conclusão em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e de provas, vedado nesta instância especial a teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

3. A irresignação sobre a qualificação jurídica dada ao fato de que a gratuitade do ingresso para a final do campeonato municipal de futebol não configura distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, somente foi argüida em sede de recurso especial eleitoral, olvidando os recorrentes em suscitá-la nos embargos de declaração, opostos às fls. 816-824. Incidência, no caso, do Enunciado nº 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

4. Da análise probatória, correto o acórdão regional ao entender configurado o aproveitamento eleitoral da conduta, concluindo pela sua subsunção ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

5. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada argüiram em consideração ao tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, *in casu*, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. O dissídio jurisprudencial (AgRg no REspe nº 21.521/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 3.2.2006) reputa necessária a observância do rito procedural previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso *sub examine* inexistiu prejuízo para os ora recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 2 do anexo 1), adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso.

7. Os ora recorrentes não argüiram a impropriedade do procedimento adotado, tampouco apontaram o prejuízo dele decorrente. No caso concreto, tem prevalência o preceito segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral.

8. O recurso contra expedição de diploma em apreço consubstancia substrato fático extraído de três ações

de investigação judicial eleitoral, imputando aos ora recorrentes o suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, utilização indevida da máquina administrativa, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos.

Correto o procedimento adotado conforme se depreende do voto do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos no RCEd nº 608, de relatoria do Min. Barros Monteiro, *DJ* de 24.9.2004:

“não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

9. Não houve o julgamento *extra petita* que cogitam os ora recorrentes, haja vista no RCEd requerer-se a cassação dos diplomas dos recorridos, pedido que se mostra condizente não só com os fatos noticiados, mas também com o instrumento manejado.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. ***DJ* de 8.8.2007.**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 663/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Registro de candidatura deferido sob entendimento da Súmula-TSE nº 1. Modificação do entendimento do tse no julgamento do RO nº 912/RR. Mitigação da Súmula-TSE nº 1. Não-interposição de recurso contra acórdão regional não há argumentos para justificar inércia. Fato superveniente irrelevante.

1. Recurso contra expedição do diploma do primeiro suplente do cargo de deputado federal pelo Estado do Piauí.

2. Noticiam os autos que:

– em 6.6.2006, o ora recorrido ajuizou ação ordinária desconstitutiva de contas, com pedido de tutela antecipada e, em 6.7.2006, requereu seu pedido de registro de candidatura;

– em 15.8.2006, o TRE/PI deferiu o pedido de registro fundamentado no entendimento da Súmula nº 1 do TSE;

– o Ministério Pùblico Eleitoral no Piauí não interpôs recurso contra esse aresto regional, sob o fundamento de que a matéria estava *sub judice*, haja vista o pedido de tutela antecipada não ter sido apreciado até a data do deferimento do registro de candidatura;

– em 19.9.2006, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

3. O indeferimento de tutela antecipada, apesar de ser fato superveniente não tem o condão de prevalecer

ante o acórdão do TRE/PI que, ainda tenha de adotar entendimento que, naquela época era o sufragado pelo TSE, não obstante hoje já superado.

4. Na verdade, motivado pela alteração do entendimento do TSE sobre o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o *Parquet* busca, por meio deste RCEd, afastar sua inércia em não recorrer do aresto regional que deferiu do pedido de registro do ora recorrido.

5. Não há como acolher a tese do MPE quanto as suas razões de não ter recorrido do aresto regional. No caso, incide o prolóquio jurídico: *dormientibus non succurrit jus* (o Direito não socorre os que dormem).

6. Recurso contra expedição de diploma não provido.

DJ de 8.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.548, DE 31.5.2007

CONSULTA Nº 1.412/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjugue. Vice-prefeito. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

– Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.549, DE 12.6.2007

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO

Nº 1.449/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Rejeição das contas referente ao exercício financeiro de 2003. Documentação irregular. Manutenção da rejeição.

1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera confusão. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas.

2. O PRTB apresentou recibos com defeitos que impedem, a meu juízo, a verificação daquilo que realmente ocorreu na aplicação do Fundo Partidário pelo partido. Não há como se atestar se os comprovantes das despesas apresentados refletem adequadamente a real movimentação financeira realizada, isto é, o efetivo dispêndio dos recursos em questão. Ou seja, resta inviabilizado o controle sobre o cumprimento do limite de 20% imposto pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

3. Caso se entenda que tais recibos genéricos representam despesas com pessoal, em razão da periodicidade mensal e da regularidade de pagamentos a uma mesma pessoa, o referido limite de 20% restaria largamente ultrapassado.

4. Manutenção da decisão que rejeitou as contas.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.552, DE 14.6.2007

CONSULTA Nº 1.411/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. Orientação jurisprudencial. Eleições 2006. Aplicabilidade. Eleições de 2008. Não-conhecimento.

– Não há como se responder indagações sobre a aplicação de entendimento jurisprudencial assentado nas eleições de 2006, acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com vista ao pleito municipal de 2008.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.555, DE 19.6.2007

CONSULTA Nº 1.414/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Posicionamento. TSE. Aplicação. Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República. Formulação ampla. Não conhecida.

– A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.556, DE 19.6.2007

CONSULTA Nº 1.421/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Emenda constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.

1. Consignou-se no voto que: “(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no art. 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente (...)’ (RMS nº 2.062/RS, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 22.10.93).” (Fl. 7.)

2. Ressaltou-se que: “todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias”. (Fls. 7-8.)

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.557, DE 19.6.2007**CONSULTA N^o 1.425/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral. – Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.558, DE 19.6.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 15.663/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Altera os §§ 2º e 3º e exclui o § 4º do art. 4º da Res. n^o 21.793, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre a concessão de diárias, para viagens internacionais, no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 8.8.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.561, DE 26.6.2007**PETIÇÃO N^o 2.588/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Partido político. Alteração estatutária. Perda de objeto. Novo pedido. Juntada de documentação. Pet. n^o 2.638/RJ.

Incide, *in casu*, a perda de objeto no presente feito, tendo em vista que na Pet. n^o 2.638/RJ o Partido Social Cristão (PSC) formula novo pedido de alteração estatutária, apresentando, desta feita, a documentação exigida pela legislação de regência.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.562, DE 26.6.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.804/TO****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Concessão de diárias a servidores da Justiça Eleitoral. Deslocamento para localidades de difícil acesso. Res.-TSE n^o 22.054/2005. Caracterização. Homologação do Ac.-TRE/TO n^o 1.101/2006.

Presentes os requisitos, homologa-se acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para considerar como localidades de difícil acesso o Assentamento Irmã Adelaide, pertencente ao Município de Miracema do Tocantins/TO, e o Município de Lajeado/TO para os efeitos da Res.-TSE n^o 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade.

DJ de 7.8.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.565, DE 28.6.2007**PETIÇÃO N^o 2.684/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Pedido. Horas extras. Juros. Correção monetária. Res.-TSE n^o 20.683/2000. Requisitos. Não-preenchimento. Adicional noturno. Pagamento realizado. Pedido indeferido.

1. Nos termos da Informação-Copes n^o 12, não há possibilidade de ser atendido o pleito em questão, haja vista encontrar-se em desacordo com a Res.-TSE n^o 20.683/2000.

2. Os serviços ditos como prestados de forma extraordinária não foram previamente autorizados.

3. A maioria dos requerentes exercia cargos em comissão ou função comissionada no período para o qual pleiteiam o recebimento de serviço extraordinário.

4. Pedido indeferido.

DJ de 7.8.2007.

DESTAQUE**RECLAMAÇÃO-STF N^o 4.587-1, DE 19.12.2006****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

Ementa: Reclamação. Processo de eleição do presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: alegação de desrespeito à autoridade das decisões proferidas nas ADIns n^os 841, 1.422, 1.503, 2.012, 2.370 e 2.993: procedência, em parte.

1. O TRE/BA, à vista da recusa à eleição para presidente da desembargadora vice-presidente, reelegeu o seu presidente, que fora reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado para cumprir o segundo biênio naquele órgão da Justiça Eleitoral.

2. A decisão reclamada, do Tribunal Superior Eleitoral, manteve decisão liminar do corregedor-geral eleitoral que suspendeu os efeitos da eleição realizada.

3. Improcedência do pedido, quanto ao tópico do ato reclamado referente à reeleibilidade dos

presidentes dos TREs, tema que não foi objeto de consideração, sequer incidente, nos acórdãos invocados.

4. Procedência da reclamação, quanto à aplicação ao caso do art. 102 da Loman, que viola o § 2º do art. 121 da Constituição da República, segundo a leitura que lhe dera o Supremo Tribunal na ADIn n^o 2.993, 10.12.2003, Carlos Velloso, quando se assentara que não só a duração bienal da investidura no TRE, mas também a possibilidade de sua renovação dimanam da Constituição mesma, e, portanto, são insusceptíveis de alteração ou restrição por qualquer norma infraconstitucional.

5. Reclamação julgada procedente, em parte, para cassada, no ponto, a decisão reclamada – assegurar ao desembargador reclamante a integridade do seu mandato bienal em curso, de juiz do TRE/BA, por força de sua recondução por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, a reclamação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Resumi o caso e deferi parcialmente a liminar nestes termos:

“O TRE da Bahia – à vista da recusa à eleição para presidente da desembargadora vice-presidente – reelegeu o seu presidente, desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, que fora reconduzido pelo Tribunal de Justiça do estado para cumprir o segundo biênio naquele órgão da Justiça Eleitoral.

Acolhendo representação do *Partido da Frente Liberal* (fl. 58), o em. Ministro Cesar Asfor Rocha, corregedor-geral da Justiça Eleitoral, entendeu aplicável ao caso o art. 102 da Loman – para vedar a reeleição de presidentes dos TREs – e concluiu – fl. 72:

‘(...) defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da eleição realizada pela Corte representada, devendo assumir a Presidência a eminent desembargadora vice-presidente, sendo este último cargo, provisoriamente, exercido pelo mais antigo suplente na classe de desembargador, tudo até ulterior deliberação deste Tribunal Superior Eleitoral.’

A decisão do corregedor-geral foi mantida, em agravo regimental, por votação majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 100).

Donde, a presente *reclamação*, com pedido liminar, da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab) ‘em nome próprio e como substituta processual do desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra – que, ao cabo de longa fundamentação –, requer – fl. 2, 33:

“82. Ao final, restando demonstrado que a decisão do TSE, proferida na Representação n^o 982, está desafiando a autoridade dos fundamentos e dos motivos determinantes das decisões proferidas nas ADIs n^os 841, 1.422, 1.503, 2.012, 2.370 e 2.993, cuja eficácia *erga omnes* e efeito vinculante devem ser observados por todos os órgãos de jurisdição e por todos os

órgãos da administração, requer a Amab seja esta reclamação julgada procedente para, cassando a decisão reclamada.

(a) ou declarar que o TSE não podia rever a decisão do TRE/BA pertinente à eleição de seus dirigentes, impondo-lhe a extinção da representação, e, por consequência, a manutenção do desembargador então presidente como membro e como presidente do TRE/BA;

(b) ou declarar que o TSE não podia recusar a recepção integral do art. 102 da Loman, inclusive da parte que permite a reeleição após serem esgotados todos os nomes e aceita a recusa dos elegíveis que a apresentarem previamente à eleição, impondo, por consequência, a manutenção do desembargador então presidente como membro e como presidente do TRE/BA.

(c) ou declarar que o TSE não podia recusar a recondução do desembargador então presidente para um segundo biênio consecutivo, impondo, por consequência, pelo menos sua manutenção como membro do TRE/BA.”

Decido do requerimento liminar.

I

A legitimização da associação reclamante – seja como entidade de classe, seja como substituta processual em defesa do direito individual de um filiado seu, suscita indagações, que, entretanto não inviabilizam a reclamação.

É que, na verdade, não se cogita a rigor de substituição processual – ou seja, de postulação em nome próprio de direito alheio, mas, sim, de representação, pois instrui a petição inicial procuração firmada pelo desembargador interessado pela qual outorga ele à entidade de classe “poderes (...) para defender seus interesses perante o Supremo Tribunal Federal” (fl. 36).

Ora, mandatária, assim, de um filiado – cuja legitimidade *ad causam* é patente – pode a entidade comparecer em juízo, no exercício do mandato recebido, desde que representada, de sua vez, por advogados constituídos (fl. 35).

Retifique-se a autuação para que nele passe a figurar Carlos Alberto Dultra Cintra, como reclamante, ao lado da associação.

II

Ainda que se acolha sem ressalvas – na linha dos precedentes invocados – a tese da “transcendência dos motivos determinantes” das decisões do Supremo Tribunal no controle abstrato da constitucionalidade de normas, a questão da reeleibilidade dos presidentes dos TREs – até pelas

conotações específicas que lhe imprime a disciplina constitucional da composição dos tribunais eleitorais –, não parece ter sido objeto de consideração, sequer incidente, nos diversos acórdãos do Supremo Tribunal cuja autoridade se pretende desrespeitada pela decisão reclamada: basta assinalar que – salvo um deles, o da ADIn nº 2.993 –, os demais versaram a organização da justiça dos estados ou da Justiça do Trabalho.

Diversamente, é densa de plausibilidade da alegação de que o ato reclamado – no ponto em que acabou por suspender o exercício pelo desembargador reclamante do segundo mandato bienal de juiz do TRE/BA, ao qual investido por eleição do Tribunal de Justiça –, choca-se frontalmente com os fundamentos constitucionais da decisão do Supremo na ADIn nº 2.993, 10.12.2003, de cujo voto-condutor, da lavra esmerada do relator, em. Ministro Carlos Velloso, se extrata – fl. 104, 112:

‘Dispõe a Constituição Federal a respeito do tema:

“Art. 121. (...)

§ 2º O juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.”

É dizer, a Constituição Federal, no § 2º do art. 121, estabelece que, salvo motivo justificado, os juízes dos tribunais eleitorais servirão por dois anos, no mínimo. Esta é a primeira regra: servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, salvo motivo justificado. A segunda regra constitui-se em regra proibitória: não servirão por mais de dois biênios consecutivos. A terceira regra deflui dessa segunda: poderão os juízes servir por dois biênios consecutivos.

Indaga-se: poderia o Tribunal Eleitoral proibir, no seu regimento, que o juiz servisse por dois biênios consecutivos? Numa outra perspectiva: poderia o Tribunal, no seu regimento, tornar letra morta a permissão constitucional?

Penso que não.

Ora, se a Constituição permite a renovação do biênio, não cabe ao Tribunal, mediante norma regimental, dispor de forma contrária. O que pode ocorrer é o Tribunal incumbido de elaborar as listas, mediante voto secreto, não eleger o juiz que vinha exercendo o cargo e cujo biênio findara (CF, art. 120, § 1º, I, a e b, II e III).

Registre-se, aliás, que a escolha dos juízes dos tribunais regionais eleitorais é do Tribunal de Justiça e não do TRE: CF, art. 120, § 1º, I, a

e b, II e III. É dizer, a norma do Tribunal Regional Eleitoral proíbe, contra a Constituição, que o Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição de fazer as escolhas dos juízes do TRE, faça, livremente, tal como lhe faculta a Constituição, a escolha, mediante eleição pelo voto secreto.

Também por isso, é inconstitucional a norma proibitória ora sob julgamento.

Em suma: a norma proibitória é inconstitucional, porque proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. A norma proibitória é inconstitucional, porque não cabe ao TRE a escolha, mediante eleição, dos juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, que deverá fazê-la livremente, tal como a Constituição dispõe, e não condicionado por norma expedida pelo Tribunal ao qual a Constituição não conferiu atribuição para tal.’

Esse o quadro, *defiro em parte a liminar* para suspender, nesse ponto, a decisão reclamada e determinar a reintegração do desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra no exercício do mandato de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, até o julgamento desta reclamação.”

2. A presidência do TSE encaminhou as informações do il. corregedor-geral eleitoral, Ministro Cesar Asfor Rocha (fl. 243ss).

3. Nas, acentua S. Exa. que sua decisão liminar, assim como o voto-condutor do julgado do Tribunal, que o manteve em agravo regimental, fundaram-se no art. 102, Loman¹ e aduz – fl. 244/249:

“(...)

Sustentei, no voto que proferi na sessão do dia 15.8.2006, condutor do acórdão que desproveu o agravo regimental, que o referido dispositivo legal complementar contém dois comandos, sendo o primeiro deles no sentido de autorizar a permanência em cargos diretivos nos tribunais pelo prazo máximo de quatro anos e o segundo no de tornar inelegível, para qualquer outro cargo de direção, quem já tenha exercido a presidência. Tal qualificação de inelegibilidade impediria o eminentíssimo desembargador reclamante, inclusive, de ser indicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, qualificação que igualmente existiria, como afirmei naquela assentada, ‘se eventualmente pretendesse

¹Loman – “Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatoriedade a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.”

integrar a Corte Eleitoral por mais de dois biênios consecutivos’.
(...)".

4. Invoca nesse sentido a RP n^o 1.143, 16.6.83, da lavra do em. Ministro Rafael Mayer (*RTJ* 105/903).

5. Depois de referir-se aos tópicos de minha decisão liminar nos quais afastei, de logo, a pretendida afronta pelo julgado reclamado de outros acórdãos do Supremo Tribunal, enfrentam as informações a alegação – que, então, entendi plausível, de contrariedade ao arresto da ADIn n^o 2.993, para replicar – fl. 251:

“(...)

Basta acentuar que naquele caso, a Suprema Corte examinou – para ao final declarar inconstitucional – dispositivo do regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que proibia o retorno de juiz à Corte Eleitoral, na mesma classe ou em diversa, para um segundo biênio consecutivo, o de que, a não mais poder, absolutamente se cogitar na representação em curso neste Tribunal.

(...)

Na representação em trâmite no TSE, diversamente, não se tem por fundamento do acórdão a impossibilidade de recondução de membro do Tribunal de Justiça para um segundo biênio no Tribunal Regional Eleitoral.

Entende esta Corte Superior que, dispondo o art. 120, § 2º, da Constituição ser necessária a eleição, dentre os desembargadores, do presidente e do vice-presidente nos tribunais regionais eleitorais, pressupondo, portanto, escolha, havendo impedimento, por qualquer motivo, daqueles que – para utilizar expressão do Ministro Marco Aurélio – compõem a clientela para a eleição, impõe-se nova diretriz da Lei Maior seja observada, sob pena de se desnaturar a regra da eleição, que, na espécie, se converteria em mera condução de nome único ao cargo direutivo, observadas, ademais, as regras fixadas no art. 102 da Loman.

Sob tal perspectiva é que, sendo imperativa a escolha entre os desembargadores e estando inelegível, como demonstrado, um dos componentes da clientela para a eleição aos cargos de presidente e vice-presidente da Corte Regional Eleitoral, impõe-se, no caso concreto, o afastamento daquele que, nos termos do mencionado art. 102 da LC n^o 35/79, não reunia as condições necessárias para a participação no processo.”

6. A manifestação como interessado do Partido da Frente Liberal (PFL) professa, em substância, o raciocínio das informações (fl. 255).

7. Na mesma trilha, o parecer do em. Procurador-Geral da República Antonio Fernando de Souza, que, para

concluir pelo descabimento da reclamação, de cuja passagem nuclear se extrai – fl. 301:

“(...)

Ao explicitar o entendimento que lastreou o ato aqui impugnado, o min. corregedor-geral da Justiça Eleitoral esclareceu que a decisão que ora se reclama foi proferida com base no art. 102 da Loman, o qual, ao seu ver, veicula uma condição de inelegibilidade para o desembargador reclamante integrar a Presidência do TRE/BA.

Ora, esses fundamentos em nada contradizem a decisão proferida na ADI n^o 2.993, pois, além de não haverem sido nela apreciados, não guardam qualquer relação com a mencionada Res. n^o 615/2002 do TRT/MG, excluída do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade nata (*sic*) oportunidade.

Na verdade, o que se verifica é que a reclamante pretende submeter ao exame dessa Corte a decisão do min. corregedor-geral da Justiça Eleitoral, confrontando-a diretamente com normas da Constituição Federal e do Código Eleitoral, o que, contudo, é incabível em sede de reclamação.

Em outras palavras, percebe-se que a reclamante vale-se desta reclamatória como forma de impugnar a interpretação conferida pela autoridade reclamada às normas que regem o processo de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais regionais eleitorais.

(...)".

8. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu sua admissão no processo como assistente dos reclamantes (fl. 318).

9. Sobre o pedido de 18.10.2006 (fl. 316), conforme o despacho publicado em 24.10.2006 (fl. 340), ouvi as partes: manifestaram-se de acordo a Associação dos Magistrados da Bahia e o desembargador reclamante; o PFL, em sentido contrário (fl. 343).

10. Voltaram-me os autos conclusos em 7 de novembro (fl. 346).

11. Ausente do Tribunal, por motivo de saúde, de 20 de novembro a 4 de dezembro, de volta, em 8 de dezembro, indeferi o pedido de intervenção da AMB como assistente, nestes termos:

“Indefiro a intervenção no processo da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A reclamação para salvaguarda da autoridade das decisões do STF é via processual estreita, ao término da qual limita-se o Tribunal a aferir o desrespeito alegado e, em consequência, a cassar ou não o ato reclamado.

A tanto se adstringe a eficácia da decisão a ser tomada na reclamação: por isso, nela, só tem interesse jurídico os partícipes do processo judicial em que proferida a decisão alegadamente

desrespeitada no processo judicial ou administrativo, no qual se haja cometido o ato reclamado.

Teses jurídicas em que se venha a alicerçar o julgamento da reclamação nele esgotam sua eficácia: não terão alcance *erga omnes*, nem, menos ainda, força vinculante.

Por isso mesmo, na reclamação, estranhos ao processo em que tomada a decisão reclamada ou o acórdão dito desrespeitado não têm interesse jurídico a invocar, ainda que lhes possa, de fato, interessar a orientação jurisprudencial que venha o Supremo Tribunal a firmar no julgamento respectivo: que se sirvam, para oferecer seus argumentos, da via informal, mas ilimitada, dos memoriais à disposição da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” – à *Häberle* – mas não do caminho estreito da assistência, em processos como o da reclamação, nos quais não se presta a fazer as vezes do instituto do *amicus curiae* nos processos objetivos de jurisdição constitucional, votados à emanação de decisões de eficácia *erga omnes* e poder vinculante.”

12. No mesmo ato, pedi dia para julgamento.

13. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): À luz do entendimento hoje prevalecente no Tribunal não vejo como recuar, neste julgamento de mérito da reclamação, da linha já esboçada na decisão liminar.

De logo, estou em que improcede o pedido quanto ao tópico da decisão reclamada que afirma a irreelegibilidade do presidente do Tribunal Regional Eleitoral: sem me comprometer com a tese vitoriosa no TSE, o certo é que nenhum dos acórdãos do Supremo Tribunal invocados como paradigmas enfrentou, sequer de longe, o problema, que, aliás, parece inédito nos anais da Casa.

Passo, pois, ao ponto que motivou a decisão liminar: o descompasso entre a decisão reclamada e a da ADIn n^o 2.993, da lavra do em. Ministro Carlos Velloso.

Embora mantenha reserva a propósito, o certo é que o plenário tem estendido o alcance do efeito vinculante de suas decisões nos processos de controle abstrato de constitucionalidade à interpretação de norma constitucional subjacente ao julgado.

O exemplo mais patente é o das numerosas reclamações fundadas no desrespeito da autoridade do motivo determinante do acórdão da ADIn n^o 1.662 – qual seja, a restrição da admissibilidade do seqüestro de receitas públicas à hipótese exclusiva de preterição da ordem de precedência cronológica dos precatórios, consoante o art. 100, § 2^º, da Constituição –, para julgá-los procedentes, independentemente de não se fundarem os atos reclamados na Instrução Normativa n^o 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho, declarada inconstitucional na referida ação direta.

No caso vertente, a inteligência do art. 121, § 2^º, da Lei Fundamental – premissa exclusiva e necessária do julgado da ADIn n^o 2.993 – ficou explicitada com elegância e clareza exemplares no voto-condutor do Ministro Carlos Velloso:

“Art. 121. (...)

(...)

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.”

É dizer, a Constituição Federal, no § 2º do art. 121, estabelece que, salvo motivo justificado, os juízes dos tribunais eleitorais servirão por dois anos, no mínimo. Esta é a primeira regra: servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, salvo motivo justificado. A segunda regra constitui-se em regra proibitória: não servirão por mais de dois biênios consecutivos. A terceira regra deflui dessa segunda: poderão os juízes servir por dois biênios consecutivos.

Indaga-se: poderia o Tribunal Eleitoral proibir, no seu regimento, que o juiz servisse por dois biênios consecutivos? Numa outra perspectiva: poderia o Tribunal, no seu regimento, tornar letra morta a permissão constitucional?

Penso que não.

Ora, se a Constituição permite a renovação do biênio, não cabe ao Tribunal, mediante norma regimental, dispor de forma contrária. O que pode ocorrer é o Tribunal incumbido de elaborar as listas, mediante voto secreto, não eleger o juiz que vinha exercendo o cargo e cujo biênio findara (CF, art. 120, § 1º, I, a e b, II e III).”

Certo – como acentua o em. procurador-geral – a decisão do TSE, ao invés da norma constitucional referida, é, toda ela, calcada no art. 102, Loman:

“Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.”

Estou, porém, em que a aplicação ao caso do preceito da Loman em que se fundou o TSE é, por si só, afrontar o art. 121, § 2º, da Constituição, segundo a leitura que lhe deu o Supremo Tribunal na decisão paradigmática, quando

nesta se assentou ser inadmissível vedar-se ao juiz dos TREs a possibilidade da recondução para um segundo biênio, como prevista na Lei Maior.

Basta considerar que, da composição dos tribunais regionais eleitorais, só participam dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dos quais – conforme o art. 121, § 2º, CF – um, há de ser o presidente e outro, o vice-presidente.

Desse modo, aplicar aos TREs o art. 102 da Loman – como fez o TSE – implicaria não só em vedar a recondução de quem, no primeiro biênio, tenha sido o presidente do Tribunal, mas também a impor-lhe a renúncia ao restante do biênio, que estiver a cumprir, sempre que finde o seu mandato presidencial antes do termo de sua investidura como juiz do Tribunal.

Esses corolários irremovíveis da pretendida incidência na hipótese do art. 102 da Loman batem de frente com o fundamento constitucional motivador do acórdão da ADIn nº 2.993, segundo o qual não só a duração bienal da investidura no TRE, mas também a possibilidade de sua renovação dimanam da Constituição mesma, e, portanto, são insusceptíveis de alteração ou restrição por qualquer norma infraconstitucional.

De tudo, julgo procedente em parte a reclamação para – cassada, no ponto, a decisão reclamada – assegurar ao desembargador reclamante a integridade do seu mandato bienal em curso, de juiz do TRE/BA, por força de sua recondução por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:
 Senhora Presidente, penso que, no acórdão que se aponta como desrespeitado, pelo menos na transcrição feita na decisão liminar desta medida, não foi ferida a questão do Tribunal Regional Eleitoral, considerada a circunstância de formarem, na clientela para a presidência, apenas os desembargadores. E são dois os desembargadores que integram o Tribunal Regional Eleitoral. Discutiu-se uma norma do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral que simplesmente vedava o segundo biênio, de maneira linear, aos integrantes da Corte. E, então, o Supremo proclamou que teria havido invasão quanto à disciplina da matéria.

Vem-nos da Constituição Federal – e apenas argumento com a Carta da República, nesta reclamação, como reforço para chegar à conclusão a que chegarei – que os cargos são ocupados mediante eleição. Eleição pressupõe o mínimo de dois concorrentes ao cargo.

Está no § 2º do art. 120:

Art. 120. [...]

[...]

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores.

Ninguém coloca em dúvida a possibilidade de haver o segundo biênio, relativamente à ocupação de cadeira em tribunal regional eleitoral.

O que desafia, neste caso, interpretação é a existência desse preceito desse § 2º do art. 120, a limitar a clientela para acesso à Presidência e à Vice-Presidência.

O que se reclama, na espécie, é a interpretação sistemática do § 2º do art. 120 e do § 2º do art. 121, ambos da Constituição Federal.

Ora, admitir-se que, havendo ocupado o desembargador o cargo de presidente, exercendo o mandato durante dois anos, pode ele ser reconduzido pelo Tribunal de Justiça para um segundo biênio, permanecendo, portanto, a integrar a corte regional eleitoral, ter-se-á que não se fará uma eleição propriamente dita, mas – já que não se pode agasalhar a reeleição – simplesmente a recondução daquele que ainda não foi presidente à cadeira maior.

Por isso o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando agravo regimental interposto contra a decisão do corregedor, assentou que, no caso, mostrava-se conflitante com o § 2º do art. 120 da Carta a recondução do Desembargador Cintra.

Tendo em conta o fato de o arresto paradigmático, o ato que se diz descumprido, da lavra do Ministro Carlos Velloso, não conter a abordagem, em si, desta problemática e também a interpretação que confiro ao § 2º do art. 120 da Constituição Federal, peço vênia ao relator para julgar integralmente improcedente o pedido formulado na reclamação.

DJ de 23.3.2007.

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.
 Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.